



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033365-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NATHALIA GIROLINETTO BARROSO, é agravado RP VIAGENS E EVENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53955

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2033365-40.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE(S): NATHALIA GIROLINETTO BARROSO

AGRAVADO(S) : RENATO AUGUSTO ZORZO

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Improcedência. Inconformismo da embargante. Não acolhimento. Ato de disposição gratuita (doação de dinheiro) pela codevedora à sua filha quando tramitavam demandas capazes de reduzi-la à insolvência. Fraude à execução (art. 792, IV, do CPC). Doação ineficaz perante o exequente. Confirmada a responsabilidade da descendente pelo débito até o limite do valor doado. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO

NATHALIA GIROLINETTO BARROSO

interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 481/482), proferida na execução proposta por **RENATO AUGUSTO ZORZO** contra **RP VIAGENS E EVENTOS**, que determinou a inclusão da recorrente, filha da coexecutada Patrícia, no polo passivo da demanda, a fim de que responda pelo débito até o limite da doação recebida (R\$ 20.000,00).

Sustenta, em síntese, que se trata de uma jovem estudante, dependente econômica de sua mãe, não podendo ser responsabilizada por tal pagamento, porque o valor doado se tratou de um ato legítimo de assistência familiar, tendo sido utilizado para pagamento de mensalidades escolares e despesas médicas. Assim, a presunção de fraude à execução configura afronta ao princípio da razoabilidade e da boa-fé (fls. 01/07).

Contrarrazões (fls. 27/32).

É o relatório.

Pesem os argumentos apresentados, o

recurso não comporta provimento.

Como se sabe, para a caracterização da fraude à execução, mostra-se necessária a presença de dois requisitos fundamentais: a existência de ação em curso, com a citação válida do réu/executado, e que a alienação ou oneração do bem conduza o devedor ao estado de insolvência.

Segundo ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Na realidade o único requisito para que haja fraude à execução é ciência do devedor da existência de ação judicial em trâmite promovida contra ele, que tenha como objeto direto ou indireto a dívida, que será frustrada patrimonialmente em razão da alienação ou de oneração de bens de seu patrimônio. (...)O inciso IV do art. 792 do CPC, que substancialmente repete a redação do art. 593, II, do CPC/1973, prevê haver fraude à execução na oneração ou alienação quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. (...)Primeiro, é importante esclarecer a confusa redação do artigo legal ora analisado. Não é a demanda que deve ser capaz de levar o devedor à insolvência, e sim o ato de alienação – gratuita ou onerosa – de seu patrimônio.” (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Ed. Juspodivm, 2019, p. 1349).

No caso, consta que em razão de problemas com pacote de viagem adquirido para Paris/França, Renato Augusto Zorzo promoveu ação de indenização por danos morais e materiais contra a RP Viagens e Eventos, obtendo sentença parcialmente favorável, com condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.380,22

(danos materiais) e R\$ 4.000,00 (danos morais) (fl. 234).

Após o trânsito em julgado (22/02/2016), o autor ingressou com execução pelo valor de R\$ 16.843,32, com os acréscimos legais (fl. 235).

No curso do processo, procedeu-se a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão das sócias Cleide Aparecida Teixeira Araújo e Patrícia Mara Girolinetto Barroso (fls. 241, 255 e 347).

Ausente bens que pudessem fazer frente à quitação da dívida, o exequente noticiou a existência de fraude à execução, em razão da doação de R\$ 20.000,00 realizada pela devedora Patrícia para sua filha Natália, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2022 (fls. 387/394).

É certo que a agravante afirma que a doação foi realizada para pagamento de mensalidades da faculdade e despesas médicas.

Contudo, a declaração de imposto de renda é de Patrícia e nela já conta de forma discriminada os valores pagos com ensino superior e plano de saúde.

Além disso, mesmo em grau de recurso, Nathália não forneceu um único comprovante de pagamento das prestações educacionais/plano médico que estivessem em atraso à época, não justificando o recebimento da referida quantia.

Portanto, é inegável a fraude à execução cometida, considerando-se que o cumprimento de sentença já estava em curso, a natureza da negociação (disposição gratuita de bem do devedor) e o fato de ter sido efetuada entre familiares próximos, tornando nítida a existência do *cosilium fraudis*.

Afinal, não é crível que a filha da coexecutada não soubesse da condição de insolvência de sua genitora, de modo que realmente deve responder pela dívida até o limite da doação recebida.

Concluindo, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator